



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.217 - RS (2010/0022824-7)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VALMOR SADI RODRIGUES MACHADO**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPROPRIEDADE DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE APELO NOBRE.

1. Segundo o prescrito pelo art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria tratada nos autos, haverá de ser suscitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário, manejado contra decisão desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.
2. Não se presta o recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, à análise de possível afronta a dispositivo da Constituição Federal.
3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, não se faz necessário, para propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário, prévio requerimento administrativo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de setembro de 2011 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.217 - RS (2010/0022824-7)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de minha relatoria (fls. 161/163) que, provendo o recurso especial, determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que, afastado o óbice, seja regularmente processado o feito.

Alega o agravante, em suma, que, quanto à matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral (RE 531.240/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA) e, por essa razão, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da questão pelo Pretório Excelso.

Aduz que a decisão agravada, ao entender dispensável o "(...) prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação previdenciária, contrariou o art. 5º, XXXV, da CF/88." (fls. 169/170).

Com base nessas ponderações, pede o provimento do agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.217 - RS (2010/0022824-7)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Sra. Presidente, anoto, de início, que não é possível acolher a pretensão do agravante, no sentido de que seja sobrestado o recurso especial, sob o fundamento de que o Pretório Excelso reconheceu, quanto à matéria objeto do recurso, a presença de repercussão geral. Isso porque, segundo o prescrito pelo art. 543-B do CPC, tal providência apenas poderá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.*

*1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.*

*2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos submetidos à apreciação da referida Corte, não enseja o efeito pretendido pelos ora agravantes (sobrestamento do recurso especial).*

*3. A propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no Ag 1.352.549/RS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.*

*II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido.*

(AgRg no REsp 1.226.028/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 26/4/2011)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES).**

*1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.*

*2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.*

*(...)*

*4. Agravo interno ao qual se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.224.198/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 19/4/2011)

Quanto aos demais aspectos do agravo regimental, anoto que o exame de suposta ofensa a preceito constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal, sendo defesa sua análise no âmbito do recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido a iterativa jurisprudência da Corte, da qual destaco os seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.*

*1. Inviável a apreciação de ofensa ao art. 97 da Constituição, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

*(...)*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 946.253/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJ/MG, SEXTA TURMA, DJ e 3/11/2008)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 3.º DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A alegação do agravante de ter citado violação a norma constitucional apenas para trazer aos autos a orientação já traçada pela Suprema Corte não é suficiente para permitir o conhecimento do recurso quanto à suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, pois tal exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso III, da Carta vigente.*

*(...)*

*5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 838.959/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 8/6/2009)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0022824-7

**AgRg no  
REsp 1.180.217 / RS**

Número Origem: 200771000427808

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VALMOR SADI RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e  
Salário-de-Contribuição

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALMOR SADI RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.